

Nacional é amplíssimo em sua redação, justamente para deixar margem à lei ordinário ou decreto-lei (“também de nível ordinário”) para que abrangem tais casos.

Ora, se não se aceitar isto, o que ocorrerá é que alguém, que está recebendo renda, não acabará pagando o respectivo imposto de renda. Por outras palavras, o credor situado no exterior será mais beneficiado do que o nacional, pois este, recebendo juros, em virtude de financiamentos internos, terá de pagar o seu imposto.

O que importa, acima de tudo, em direito tributário é, “pela via exe-gética, fazer a adequação da realidade econômica de cada caso concreto, quando tal inequivalência ocorra, ao comando legal, entendido de acordo com o seu espírito” (AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, Fato Gerador da Obrigação Tributária, 1.^a ed., 1964, pág. 73). Assim, admitindo-se para mera argumentação, que não houvesse rigorosa equivalência entre o que internamente recebe juros e paga imposto, e o que externamente não deveria fazê-lo, a tarefa do intérprete é, diante da absoluta identidade de situações econômicas, e face ao texto legal expresso (art. 11, do decreto-lei 401), jamais aceitar argumentação conducente à não incidência. Pelo contrário, o único rumo de intérprete é aplicar o art. 11, do decreto-lei n.º 401, na conformidade do que recomenda a hermenêutica tributária.

Há que se considerar que os fatos típicos decorrem dos acontecimentos econômicos e, o legislador deverá, tendo em vista tais fatos, revesti-los juridicamente, com o que se tornarão fatos impositivos (“La fattispecie d’imposta desume i suoi elementi dagli eventi della vita. Il legislatore deve rivestire con norme giuridiche astratte le fattispecie economiche riconosciute e sceglie idonee all’imposta” — Cf. ALBERTO HENSEL, *Diritto Tributario*, 1956, Giuffrè ed., pág. 63). Foi precisamente o que se fez no decreto-lei 401, diante da permissão clara e *intencional* do legislador do Código Tributário Nacional, que foi ampla justamente para que não escapasse, legitimamente, à tributação do imposto de renda hipóteses que se constituíssem em evasão.

Ora, a utilização da técnica jurídica legitimamente só pode conduzir à incidência e não, ao contrário, como pretende o impetrante, mediante sofismas e aspectos estritamente formais, fazer com que, substancialmente, deixe a União de receber imposto de renda sobre juros.

São estes, portanto, os subsídios que a Procuradoria da Fazenda Nacional julga úteis fornecer ao melhor enfoque do problema, através dos quais se concluirá pela legitimidade do Decreto-lei n.º 401, rigorosamente baseado no art. 45, do Código Tributário Nacional, em cumprimento às funções específicas neste contidas; e, conseqüentemente, espera que se dê pela insubsistência da argumentação da presente segurança, que deverá ser denegada.

São Paulo, 29 de fevereiro de 1972.

JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO
Procurador da Fazenda Nacional

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. IMUNIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A Fundação Rubem Berta, ex-Fundação dos Funcionário da VARIG, alegando estar imune a *quaisquer* impostos, e que autoridades fiscais, confundindo imunidade e isenção, lhe exigem escritura livros e documentos fiscais, requer ao Exmo.º Senhor Governador determine

“cessem, de imediato, todas as exigências fiscais que a ela vem sendo feitas e que nessas não se persista nem outras se façam para o futuro.”

Adita estar coberta por decisão judicial com trânsito em julgado, proferida em 1964, que lhe reconheceu a qualidade de instituição de assistência social.

II. Apreciando o pedido, o Diretor da Inspeção de Rendas o indeferiu

“de vez que não goza (a requerente) de imunidade do imposto sobre Circulação de Mercadorias” (fls. 17).

III. O Conselho de Contribuintes, dando provimento, pelo voto de desempate, a recurso da requerente, decidiu:

- a) não estar a requerente obrigada a escriturar livros e documentos fiscais;
- b) estar imune ao ICM, por força da coisa julgada já referida.

IV. Negada reconsideração da decisão, dela recorre para o Exm.º Senhor Governador do Estado, autorizado pelo Exm.º Senhor Secretário de Finanças, o representante da Fazenda junto aquele Conselho (fls. 119/155).

V. Nas suas contra-razões, a Fundação argui a incompetência do Chefe do Poder Executivo para conhecer e julgar o recurso da Fazenda, supondo coisa julgada administrativa a decisão do Conselho, e, no mérito, reafirma que, tendo

“por objetivo precípuo, consoante seu ato institucional, seus estatutos e seu regulamento de benefícios, prestar benefícios, serviços e auxílios aos seus beneficiários, secundando os previstos pela legislação da previdência social, entre os quais o de suprir os mesmos, a preços os mais baixos possíveis, de gêneros, utensílios, aparelhos, vestuários e outros bens e utilidades de uso doméstico ou pessoal, aos mais necessitados distribuindo

gratuitamente ranchos de gêneros de primeira necessidade e até roupas” (fls. 161).

é instituição de assistência social,

“e como tal *absolutamente immune* a todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal, ex vi do Art. 19, III, c, da Constituição Federal”

atual, como — acrescenta — proclamado em acórdão de 1964 da 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, trânsito em julgado, o qual, provendo recurso da requerente, ora recorrida, em mandado de segurança contra exigência de pagamento de imposto sobre vendas e consignações, deu por demonstrada a qualidade de instituição de assistência social da requerente e lhe assegurou imunidade ao IVC, considerando que era

“princípio constitucional, estabelecido pelo Art. 31 n.º V, letra b, da Lei Magna (o acórdão referia-se à Constituição de 1946), a proibição à União, aos Estados e aos municípios de lançar impostos sobre bens e serviços de instituições de assistência social cujas rendas sejam aplicadas no país, para os respectivos fins.” (fls. 36).

VI. Depois de réplica a fls. 173/187, o Exm.º Senhor Secretário de Finanças solicitou a opinião desta Procuradoria, vindo-me o processo por distribuição automática.

VII. Levanta a recorrida preliminar de incompetência do Chefe do Poder Executivo para conhecer e decidir do recurso, sustentando irrecoráveis as decisões do Conselho de Contribuintes, unânimes ou não.

Entende que ao prescrever a Constituição Estadual, no § 7.º do Art. 70, que

“haverá uma instância administrativa colegiada para dirimir as controvérsias entre o Fisco e o contribuinte”

estaria nesse passo não só elevando à categoria de ente constitucional o antigo Conselho de Recursos Fiscais, como, além disso, situando nesse órgão a derradeira manifestação na esfera administrativa sobre tais controvérsias.

VIII. O raciocínio da recorrida, embora não o afirme claramente, se nutre da aceção que atribui à palavra “dirimir” empregada no texto constitucional, a qual lhe soa como decidir *irrecorivelmente*.

É apenas sobre a interpretação gramatical do texto — ademais errônea — que a recorrida constrói a preliminar.

IX. Consigna o *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa* entre as aceções de *dirimir* e de *resolver*, comuns às duas palavras, *dissolver*, *extinguir*, e como aceção de *resolver*, *decidir*.

São, pois, sinônimos, dirimir, resolver, decidir.

Figure-se no texto em vez de dirimir um desses tres vocábulos que todos eles parecerão carregar o selo da definitividade, como pareceu dirimir à recorrida.

Haverá, sim, muitas ocasiões — e tem havido — em que o Conselho dirimirá definitivamente, resolverá definitivamente, decidirá definitivamente controvérsias entre o fisco e o contribuinte. Basta que com suas decisões ou dirimições, para ficar fiel ao verbo preferido pelo legislador constituinte, se resignem o fisco ou o contribuinte.

X. A debilidade do argumento léxico da recorrida mais se acentua com o elemento histórico.

O Conselho de Contribuintes, antes Conselho de Recursos Fiscais, integrado então, como agora, de representantes da indústria, do comércio, da agricultura e dos proprietários de imóveis, já existia antes da Constituição Estadual de 1969, criado por lei menor.

A constitucionalização do colegiado, que tem influência direta na formação da jurisprudência administrativa, representando assim uma garantia para os contribuintes, visou simplesmente dificultar a sua extinção.

XI. Não se aponta na Constituição nenhum óbice a que o Chefe do Poder Executivo, no exercício da “direção superior da administração estadual” (Constituição, Art. 46, I) reveja as decisões da instância colegiada.

Mutilar os poderes do Governador do Estado, como faz o Decreto-lei 426/70, ao limitar o recurso aos casos de decisões não unânimes, é que tenho na conta de inconstitucional, tanto mais quanto a administração pública.

“pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

e

“anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”

(*Súmulas* 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal).

XII. Admissível o recurso, vou ao mérito.

Pretende a recorrida, no seu pedido inicial, que se lhe declare a desobrigação de escriturar livros e documentos fiscais.

Argumenta que dessa escrituração está dispensada por ser pessoa immune — instituição de assistência social — qualidade chancelada por decisão transitada em julgado proferida em 1964, quando se rebelara contra exigência de pagar o extinto IVC sobre vendas de mercadorias a funcionários da VARIG e seus familiares, que realizava no seu estabelecimento da Rua Voluntários da Pátria, 138, onde instalara um

“armazem para vender exclusivamente àquele pessoal, por preços, sempre que possível, mais baratos que os da praça, por

falta de intuito de lucro comercial, mantimentos, vestuário, objetos e aparelhos de uso doméstico..." (inicial do mandado de segurança, fls. 31).

XIII. Enfoque incorreto colocou a questão da imunidade como prejudicial da que constitui o objeto do pedido (dispensa de escrituração de livros e documentos fiscais) quando, na verdade, a segunda pode ser decidida sem necessidade de exame da primeira.

É que também as pessoas imunes estão sujeitas à escrituração de livros e documentos fiscais, como se demonstra a fls. 184 e seguintes, legitimando os dispositivos locais ali invocados, o disposto no Código Tributário Nacional, o qual, no Capítulo I — Fiscalização — Título IV — Administração Tributária — prescreve:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, *inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.*"

XIV. Pode-se, portanto, decidir do pedido sem qualquer preocupação de saber se a recorrida goza ou não de imunidade ao ICM.

(No sendo prejudicial da questão da escrituração a questão da imunidade, decidiu o Conselho de Contribuintes ultra petita, ao proclamar imune ao ICM a recorrida.

Sou de opinião, pois, que o Exm.^o Senhor Governador do Estado, reduzindo a lide aos seus exatos limites, deve dar provimento ao recurso da Fazenda, com fundamento em que não estão as pessoas a que se refere o Art. 19, III, c, da Constituição, dispensadas de escriturar livros e documentos fiscais (além de estarem obrigadas a observar os requisitos fixados no Art. 14 do Código Tributário Nacional), sem qualquer preocupação de se manifestar sobre a alegada imunidade ao ICM.

XV. Ainda quando a questão da imunidade tivesse que ser apreciada, outra conduta não recomendaria ao Exm.^o Senhor Governador senão o provimento do recurso para restabelecer a decisão da instância singular, por não existir coisa julgada imunizando a recorrida ao ICM e por a ele não estar imune a recorrida ou outra qualquer instituição da assistência social à luz da nova ordem jurídico-tributária constitucional.

XVI. A eficácia da coisa julgada a isto se resume: é inexigível da recorrida IVC.

Desde 1965, porém, não se exige da recorrida IVC, extinto com a Emenda Constitucional n.^o 18/65.

IVC e ICM são impostos diferentes, nominal e substancialmente.

Por exemplo, o IVC era cumulativo e não no é o ICM, distinção que, do ângulo dos alegados objetivos assistenciais da recorrida, é de relevantíssima significação.

O que repete a recorrida para enfatizar o seu cunho assistencial?
Que visa suprir os seus beneficiários

"a preços os *mais baixos possíveis*, de gêneros, utensílios, aparelhos, vestuários e outros bens e utilidades de uso doméstico ou pessoal, aos mais necessitados distribuindo gratuitamente ranchos de gêneros de primeira necessidade e até roupas" (fls 161),

vender-lhes

"por preços, sempre que possível, mais *baratos* que os da praça, por *falta de intuito de lucro comercial*, mantimentos, vestuário, objetos e aparelhos de uso doméstico..."

(inicial do mandado de segurança, fls. 31).

Outrora, quando existia o IVC, se a recorrida comprasse uma mercadoria por 10 cruzeiros e a revendesse por 12, pagaria imposto calculado sobre esses 12 cruzeiros. Mesmo se revendesse pelos 10 cruzeiros ou por 8, pagaria imposto sobre todo o preço de revenda, qualquer que ele fosse. Pagaria, portanto, IVC sobre todo o preço de revenda quer revendesse por mais, quer revendesse pelo mesmo preço, quer revendesse por menos.

É que o IVC era cumulativo, isto é, incidia em cada operação sobre todo o seu valor, sem redução do valor da operação anterior.

Tinha então a recorrida motivo para não querer pagar IVC e encontrou supedâneo para sua irresignação no Artigo 31, V, letra b, da Constituição de 1946, que imunizava as instituições de assistência social de impostos sobre seus "*bens e serviços*".

Hoje, com o ICM, criado posteriormente ao acórdão imunitório, calçado em regra constitucional que também sofreu profunda alteração, a pertinácia da recorrida em convalidar a situação anterior, inteiramente diferente do ponto de vista econômico (e também do ponto de vista jurídico) põe sob suspeita sua apregoada filantropia.

Hoje, a recorrida somente pagará imposto (ICM) se revender a mercadoria por preço superior ao da aquisição, e somente sobre a parte acrescida.

É que o ICM, não podendo ser cumulativo por expressa vedação constitucional (Art. 23, II) só incide em cada operação sobre o valor acrescido ao da operação anterior.

Se a recorrida não tem realmente intuito de lucro, se ao contrário, tem cunho assistencial, idéia que normalmente puxa a de prejuízo no custeio, não parece moralmente justificável sua resistência ao pagamento de um tributo que não chegaria a ser gerado se ela, fiel aos seus alegados

objetivos altruísticos, fizesse coincidir o preço da revenda com o preço da compra.

Até mesmo poderia a recorrida dispensar recursos de seu criador — a empresa que explora transportes aéreos — para o custeio do reembolsável (salários, aluguel etc.) se revendessem a televisão a cores e artigos semelhantes por preço um pouco superior ao da compra, e os artigos mais essenciais por preço igual ou inferior ao da compra (ela mesmo afirma que doa mercadorias aos mais necessitados), com o que, equilibrando crédito (na aquisição) com débito (na revenda) de ICM, não só não pagaria ICM (ou pagaria muito pouco, com o lucro na revenda daqueles artigos não essenciais), como custearia o serviço de reembolsável.

Veja-se um exemplo: se ela comprar televisão a cores por 4 mil cruzeiros e a revender por 4 mil e 500 cruzeiros, sendo de 5 mil cruzeiros o preço nas lojas que não operam sob a forma de fundação, a recorrida conseguirá ao mesmo tempo fazer assistência social (se é assistência social a revenda, ainda que a preços mais baratos, de quaisquer artigos de consumo), pagar o ICM (16% × 500 cruzeiros) e ficar com um lucro de 420 cruzeiros para atender ao custeio do reembolsável.

Afora o lucro muito maior, imensurável, mais indiscutível, com a melhoria da qualidade e do rendimento do trabalho dos funcionários da empresa fundadora, favorecidos com o bem estar adicional que lhes proporciona a recorrida, donde não ser despropositado dizer que as verbas destinadas à Fundação pela VARIG são antes de doação ou subvenção, um fecundo investimento, uma disfarçada melhoria salarial, sem as desvantagens de um declarado aumento de salários (aumento de contribuições previdenciais, FGTS, maiores indenizações, maior aviso prévio etc.).

Sem mencionar os abatimentos que a legislação do imposto de renda permite das doações para fins filantrópicos...

XVII. Da explicação elementar, mas necessária, sobre a mecânica do ICM, com a qual se desfaz a impressão de que o Estado, exigindo o imposto, inviabilizaria a atividade da recorrida, cujos objetivos não são tão altruísticos assim, (diria mesmo que não são altruísticos, desinteressados) pois que pode manter sem prejuízo algum o reembolsável, ao mesmo tempo em que gratifica a empresa-mãe com o aumento da eficiência de seus funcionários, além do mais que se viu, emerge com maior nitidez a conclusão de que IVC e ICM são coisas diferentes.

E sendo coisas diferentes, não ocorrendo a trina identidade de *persona*, *causa petendi* e *res*, coisa julgada não existe imunizando a recorrida relativamente ao ICM.

XVIII. E a *causa petendi* — os fatos e fundamentos jurídicos do pedido — seria a mesma?

Pouco serviria afirmar e demonstrar que a *res* não é a mesma se não se demonstrasse que, com a reformulação em 1965 (Emenda Constitucional n.º 18) do sistema tributário nacional, a imunidade das instituições de assistência social deixou de alcançar quaisquer impostos para ficar limitada a determinados impostos.

A Constituição de 1946, em que se fundamentou o acórdão exibido pela recorrida, proibia (Art. 31, V, b) se lançasse imposto sobre

“templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.”

Bens era expressão bastante ampla e à falta de conceituação legislativa, valia-se o intérprete do direito privado para definir-lhe o âmbito: bens eram todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, que pudessem ser objeto de utilização pelo homem.

Com a nova ordem revolucionária, alterou-se profundamente o sistema tributário, que passou a ser regido pelo disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, a qual, no Art. 2.º, IV, proibia aos entes políticos cobrassem impostos sobre

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; Imunidade recíproca.

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados ou requisitos fixados em lei complementar.

Imunidade derivada.

Não mais “bens” mas “patrimônio”, expressão técnica, universo menor. Não mais o empréstimo de noções do direito privado para assinalar os limites da imunidade, mas a própria autoridade do texto constitucional para demarcá-la, pondo fim às especulações do intérprete: à luz da própria emenda constitucional que organizou o novo sistema tributário nacional, criou o ICM e redisciplinou a imunidade — quer a recíproca, dos entes políticos, quer a das instituições de educação e de assistência social, derivada daquela — *patrimônio, para fins tributários*, ficou sendo a coleção de bens IMÓVEIS.

É o que indubitavelmente, se recolhe da Emenda Constitucional n.º 18/65, da Seção III — IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA — do Capítulo II, seção na qual, ao lado do imposto sobre a renda, se relacionam apenas os impostos sobre a propriedade territorial rural, a predial, a territorial urbana e a transmissão de bens imóveis, classificando a Emenda, na Seção IV, como IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO, o imposto sobre produtos industrializados — IPI — e o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias — ICM.

Essa definição legislativa do conceito de patrimônio passou do texto constitucional para o vigente Código Tributário Nacional (Capítulo III — IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA).

XIX. O envasamento legislativo do conceito de patrimônio inibe qualquer discussão doutrinária sobre a extensão da imunidade às operações relativas à circulação de mercadorias, bens móveis, que a recorrida revende aos funcionários e familiares da empresa-mater.

O voto vencedor no Conselho (fls. 61) se equivocou ao considerar intangido pela nova ordem jurídico-tributária o instituto da imunidade, a qual hoje objetivamente compreende apenas os impostos sobre a propriedade territorial rural, a territorial urbana, a predial, a transmissão de bens imóveis, a renda, e o imposto sobre serviços — o ISS, estando portanto, fora da imunidade o IPI, o ICM, os impostos sobre a importação, a exportação, operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País.

XX. Tão radical foi a alteração que até os entes políticos passaram a ficar sujeitos ao pagamento do ICM se promoverem operações relativas a circulação de mercadorias, exatamente porque o ICM, não sendo imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, não está dentro do campo da imunidade recíproca, fonte e limite da imunidade das instituições de educação e de assistência social.

Para desfazer quaisquer dúvidas, o Decreto-lei federal 406, de 31-12-68, considerou como contribuintes do ICM (Art. 6.º, § 3.º).

“III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem.”

XXI. Não sendo a mesma a *res*, diferindo a *causa petendi*, coisa julgada imunizando a recorrida ao ICM não há.

XXII. Para se chegar à conclusão de que a recorrida está sujeita ao pagamento de ICM, desnecessário examinar a sua alegada natureza de instituição de assistência. Pelo menos, a atividade de compra e venda de mercadorias não se ajusta ao padrão constitucional.

Basta se reitere que a Lei Maior não imuniza tais operações, mesmo quando realizadas pelos entes políticos, detentores originários da imunidade.

XXIII. Em resumo, o recurso deve ser provido para se indeferir a pretensão da recorrida porque:

a) as pessoas imunes estão sujeitas à escrituração de livros e documentos fiscais;

b) inócua a tripla identidade de *personae*, *causa petendi* e *res*, não há coisa julgada acobertando a recorrida quanto ao ICM, mas apenas quanto ao IVC;

c) à luz da nova ordem jurídico-tributária, a imunidade não alcança o ICM, que não é imposto sobre patrimônio ou sobre renda ou sobre serviços.

Acaso aprovado o parecer, sugiro dele se dê ciência aos ilustres membros do Conselho de Contribuintes e à ilustre representante da Fazenda junto àquele colegiado.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1972.

ABDO JORGE COURI RAAD
Procurador do Estado

LICITAÇÃO. DISPENSA. CEDAG. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

1. Em 27 de julho de 1971, o Engenheiro Walter Pinto Costa, Diretor da CEDAG, consultou a Divisão Legal da referida companhia sobre a possibilidade de “ser delegado à CEDAG o poder de dispensa de licitação” nas hipóteses das letras *c*, *d* e *h* do art. 337 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira do Estado em relação aos contratos de valor inferior a 30 SM para serviços e a 150 SM para os casos de obras, alegando que seriam assim atendidos 90 % do número e menos de 10% em valor das compras e serviços de reparações de viaturas, equipamentos e instalações eletromecânicas, dando maior maleabilidade à empresa (fls. 2).

2. Sobre o assunto, manifestou-se a fls. 5 e 6, em 26-7-1971, o digno e eficiente Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO, que em excelente parecer concluiu pela licitude da mencionada delegação ou de “autorização prévia e genérica” do Secretário de Estado através de portaria para que a CEDAG pudesse resolver os casos acima referidos.

3. No parecer, o Chefe da Divisão Legal da CEDAG se fundamenta nos seguintes argumentos:

a) As sociedades de economia mista estão vinculadas e não subordinadas ao Secretário de Estado, que realiza, no caso, uma função de supervisão (art. 26 do Decreto-lei federal n.º 200, de 25-2-1967 e art. 2.º, inciso I e parágrafo 2.º do Decreto-lei estadual n.º 383 de 27-5-1970);

b) O art. 30 dos Estatutos da CEDAG manda aplicar o Código de Administração Financeira do Estado e seu Regulamento Geral “no que couber”, admitindo, pois, as adaptações que se fizerem necessárias para a manutenção da flexibilidade da empresa;

c) A própria Constituição Federal somente subordina a contratação pelas sociedades de economia mista às normas de direito comercial, excluindo a *contrario sensu* a aplicação das leis de direito administrativo (art. 170, parágrafo 2.º da Constituição vigente);